



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 120/2019-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

À SMI,

**Assunto: Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) - Ariel Rodriguez Lournagaray x Walpires S.A. CCTVM (em liquidação extrajudicial) - Processo SEI 19957.008192/2019-40 MRP 241/2019.**

Sr. Superintendente,

1. Trata este processo de recurso movido por Ariel Rodriguez Lournagaray (“Reclamante”), no âmbito do MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) que decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro, face à Walpires S.A. CCTVM – em liquidação extrajudicial (“Reclamada”) referente a inexecução ou infiel execução de ordens e liquidação extrajudicial.

### A - RELATÓRIO

#### A.1) Da reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, recebida em 20/12/2018, o Reclamante informou que, diante da liquidação extrajudicial da Reclamada decretada pelo Banco Central, em 05/10/2018, vinha solicitar o ressarcimento dos valores em conta corrente junto a Reclamada de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (pags. 1 - 2 doc. 0827416).

3. O Reclamante alega que o valor pleiteado é referente à operação não executada ou parcialmente executada pela Reclamada, ainda no dia 04/10/2018, relativa à compra de títulos do Tesouro Direto NTN-B. Acrescenta que nesse mesmo dia, havia ordenado a compra de mais três títulos dos tipos LCI, LCA e CDB e complementa que esses três últimos títulos foram comprados e, dessa forma,

pôde realizar a transferência dos mesmos para outro intermediário. Entretanto, afirma que "... a quarta ordem (compra de títulos do Tesouro Direto) foi parcialmente executada, com a compra de R\$ 118.366,31 (cento e dezoito mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) e posteriormente estornada para a Conta Corrente do Reclamante."

4. Por fim, anexou documentos para fins de comprovação de suas alegações e requereu ou o ressarcimento dos R\$ 150.000,00 ou os títulos do Tesouro Direto para que pudesse realizar a transferência dos mesmos para outro intermediário.

#### A.2) Da resposta da Reclamada

5. A BSM comunicou, através de ofício à reclamada (OF/BSM/SJUR/MRP-0968/2019), a abertura do processo MRP, solicitou informações a respeito do Reclamante (pag. 14 doc. 0827416) e apresentação de defesa a respeito das alegações no prazo de dez dias a contar do recebimento do referido ofício.

6. Do processo recebido da BSM, constam as informações cadastrais e contrato assinado entre as partes, além de documento atestando recebimento de arquivos de negociação.

#### A.3) Da decisão da BSM

7. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes e no "Relatório de Auditoria - Nº 327/19 de 22/04/2019" elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios - SAN (pags. 31 - 35 doc. 0827416), a Superintendência Jurídica - SJUR elaborou seu Parecer (pags. 45 - 48 doc. 0827416). Preliminarmente, a SJUR considerou legítimas ambas as partes para figurarem como polos no processo e afirmou a tempestividade da reclamação.

8. No mérito, a SJUR opinou pela improcedência do pedido do Reclamante tendo como base o Relatório de Auditoria - Nº 327/19 (pags. 31 - 35 doc. 0827416) e a metodologia vigente utilizada para identificação de recursos provenientes de bolsa (RB) e recursos não provenientes de bolsa (RNB), que, no caso presente, apontou que o saldo existente em conta-corrente do Reclamante era de R\$ 150.746,79, porém não era decorrente de operações em bolsa.

9. Adicionalmente, informou que, conforme verificado no Relatório de Auditoria, não ocorreram lançamentos na conta-corrente do Reclamante posteriores à abertura do dia da liquidação extrajudicial da Reclamada.

10. Por fim, o Diretor de Autorregulação - DAR - da BSM, em 18/06/2019, concordou com o parecer jurídico da SJUR e julgou improcedente o presente processo de MRP, por não haver prejuízo a ser ressarcido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, com fundamento no art. 77, inciso V, da Instrução CVM 461/07.

#### A.4) Do recurso

11. No recurso, o Reclamante veio requerer a revisão da decisão da BSM (pag. 55 doc. 0827416) para que se reconheça a inexecução ou infiel execução da ordem na forma do art. 77, inciso I, da ICVM 461/97 e reiterou que fosse ressarcido no valor de R\$ 150.000,00 pelo MRP.

12. O Reclamante invocou a aplicabilidade do inciso V do art. 77, da ICVM 461/97: *V - intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil.*

13. Adicionalmente, o Reclamante alegou que na decisão da BSM houve "falta de compreensão do pedido, uma falha de premissa, pois o pedido de ressarcimento desde o início aponta que houve ordem não executadas pela Reclamada e posteriormente estornada para a conta corrente antes da liquidação da Reclamada". Afirmou ainda que , " desde o primeiro pedido, o Reclamante colacionou as ordens feitas antes da liquidação da Reclamada, as quais não foram devidamente cumpridas, foram estornadas tendo os valores retornados à conta corrente da Reclamante. A inexecução (ou infiel inexecução de ordens) é clara neste caso à vista dos documentos anexados ao pedido onde consta claramente o conteúdo das ordens ocorrido antes da liquidação extrajudicial da Reclamada."

14. O Reclamante ainda acrescenta que "... se as ordens emitidas pelo Reclamante em 04/10/2018 tivessem sido executadas corretamente, os valores estariam devidamente investidos em Títulos do Tesouro Direto NTN-B e teriam sido claramente objeto de portabilidade como ocorreu com as demais ordens que sim foram cumpridas. Todas estas quatro ordens (3 executadas e 1 sem executar) foram emitidas na mesma data de 04/10/18, antes da liquidação da Reclamada."

15. Nesses termos, o Reclamante requereu a revisão da decisão da BSM e o ressarcimento de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

## B - MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

16. Preliminarmente, cumpre informar que se trata de recurso tempestivo.

17. No mérito, o reclamante baseia sua pretensão na falha da reclamada na aquisição de título público e na consequente indisponibilidade de acesso aos valores envolvidos nesse negócios. É claro, no entanto, que se trata de situação fora do escopo do MRP, posto que não se trata de negociação de valores mobiliários. A esse respeito, cite-se o art.77, §1º, da Instrução CVM 461:

*§1º O mecanismo de ressarcimento de prejuízos previsto neste capítulo aplica-se apenas às operações com valores mobiliários.*

18. Assim, a alegada inexecução da compra de título público não encontra amparo no mecanismo. No que se refere à origem dos recursos, a avaliação da BSM, baseada na metodologia aprovada pela CVM, conclui que não se trata de recursos de origem bolsa.

19. Face ao exposto, esta área técnica concorda com a decisão tomada pela BSM e opina pelo não provimento do recurso.

20. Nestes termos, propõe-se o envio do processo para deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 19/12/2019, às 16:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 19/12/2019, às 16:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/12/2019, às 22:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0905118** e o código CRC **0F44FABF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0905118** and the "Código CRC" **0F44FABF**.*